



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602447 - DF (2024/0112995-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALISSON DE ANDRADE DRUMOND
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES DE DESACATO, AMEAÇA, RESISTÊNCIA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve condenação por crimes de desacato, ameaça, resistência e embriaguez ao volante. O Tribunal de origem concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos, além do dolo, com base em provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e delegado. Foi indeferido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando a robustez das provas apresentadas.
4. A jurisprudência do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, conforme Súmula n. 7.
5. A reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a manutenção da não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A verificação da suficiência das provas para a condenação demanda o reexame de fatos e provas. 2. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 28, I; CP, art. 33, §§ 2º, "c" e 3º; CP, art. 44; CP, art. 77; CP, art. 331; CP, art. 329.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.899.772/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.975.220/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.907.197/BA, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602447 - DF (2024/0112995-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALISSON DE ANDRADE DRUMOND
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIMES DE DESACATO, AMEAÇA, RESISTÊNCIA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que manteve condenação por crimes de desacato, ameaça, resistência e embriaguez ao volante. O Tribunal de origem concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos, além do dolo, com base em provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e delegado. Foi indeferido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de decidir

3. A decisão impugnada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando a robustez das provas apresentadas.

4. A jurisprudência do STJ impede o reexame de provas em recurso especial, conforme Súmula n. 7.

5. A reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a manutenção da não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A verificação da suficiência das provas para a condenação demanda o reexame de fatos e provas. 2. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 28, I; CP, art. 33, §§ 2º, "c" e 3º; CP, art. 44; CP, art. 77; CP, art. 331; CP, art. 329.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.899.772/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.975.220/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.907.197/BA, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON DE ANDRADE DRUMOND (fls. 411/425) contra a decisão, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento (fls. 391/403).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que não incide, *in casu*, o teor do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e que "*o Recurso Especial inadmitido não pretende o simples reexame de prova, e sim a reavaliação jurídica dos critérios utilizados para a formação da convicção de condenação*" (fl. 46).

Por fim, reitera as alegações recursais de que o recorrente deve ser absolvido, ante a ausência de provas a sustentar a condenação, ou que haja a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido à turma julgadora, a fim de dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, o TJDFT manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

"DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES PRATICADOS PELO RÉU

A materialidade dos crimes de desacato, ameaça, resistência e embriaguez ao volante restaram comprovados pelos seguintes documentos: Registro de ocorrência policial n. 5177/2021-0 - 15a DP (ID: 49598947); Termo de constatação dos sinais de alteração e da capacidade psicomotora (ID: 49598946); Termo de representação n. 555/2021 (ID: 49598944); Auto de prisão em flagrante delito n. 383/2021 - 15 a DP (ID: 49598936) e Relatório final de autoridade policial (ID: 49598951). Todos esses documentos são provas veementes da materialidade dos delitos imputados ao réu, bem como pelos depoimentos prestados durante a persecução penal.

A autoria delitiva também é incontestável. Vejamos os depoimentos transcritos e extraídos com fidelidade da r. sentença de ID: 49599282):

A autoria também restou incontroversa quanto aos crimes pelo quais denunciado, conforme se depreende das provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A vítima/testemunha Thiago Roberto Muniz Mousinho, ouvido em juízo, disse que o réu foi abordado porque estava conduzindo veículo automotor em zigue-zague na pista. Disse que quando da abordagem ele estava com possíveis sinais de embriaguez e muito alterado, tendo se recusado a ser algemado. Disse que pretendiam acionar o Detran e a parte do trânsito, da Polícia Militar, para realizarem o bafômetro, mas o réu estava muito exaltado, recusando-se a ser algemado para ser conduzido à polícia civil. Disse que o réu proferiu ameaças na abordagem, as quais reiterou na Delegacia, na presença do Delegado e dos demais presentes. Além disso, proferiu xingamentos. Respondeu que estava acompanhado pelo Sargento Antônio Pereira. Disse que o acusado apresentava odor etílico, fala um pouco embaraçada, muito exaltado e olhos vermelhos, além de não ser habilitado para dirigir, o que foi descoberto porque consultaram e viram que ele não era habilitado. Respondeu que o réu xingou os policiais de "filhos da puta" e os ameaçou, dizendo que iria descobrir os nomes dos policiais e iria atrás das famílias deles. Esclareceu que o réu proferiu as ameaças durante a abordagem, quando estava sendo algemado e, também, já na Delegacia. Como o réu se recusou a fazer o teste do bafômetro, efetuaram o laudo de constatação. Indagado, relatou que durante a abordagem o réu ficava mais agressivo quando os policiais se aproximavam dele, motivo pelo qual precisaram se utilizar do uso seletivo e progressivo da força, além do espargidor de pimenta. afirmou que não se recorda quem preencheu o termo de constatação e respondeu que conhece o Soldado Patriota, mas não se recorda se o soldado estava durante a ocorrência ou na Delegacia, porque já faz mais de um ano da data do fato e atendem muitas ocorrências por dia. Disse que não houve excesso pelos integrantes da guarnição. Além disso, relatou que o réu afirmou ter ingerido, salvo engano, de LSD, além de apresentar odor etílico muito forte. afirmou que não conhecia o acusado e não tem qualquer motivo para querer prejudicá-lo. Destacou que apenas o abordaram por conta do zigue-zague na pista.

Indagado, disse não se recordar se pediram a ele que encostasse no carro para ser revistado ou algemado. No momento em que foram colocar a algema no réu, informando que porque se recusava a fazer o bafômetro iria ser levado para a DP, ele se excedeu e desobedeceu às ordens. Relatou que por meio de sinais luminosos e sonoros pediram que o réu encostasse o carro, o que foi atendido e quando ele parou, pediram que ele saísse do veículo e se posicionasse atrás do veículo, com as mãos na cabeça, que é o procedimento padrão das abordagens da PM. Respondeu que realizaram a abordagem, durante a abordagem foi quando o réu se exaltou e por isso precisaram fazer o uso da força. As ameaças na Delegacia foram proferidas na presença do delegado, que então disse que o acusado seria recolhido. (ID 130775991).

A testemunha Antônio Marcos Alves Pereira contou que se recordou dos fatos depois de lida a denúncia. Relatou que estavam em patrulhamento na Ceilândia Norte quando avistaram um condutor de veículo que estava trafegando de uma faixa para outra de forma contínua, o que motivou abordagem. Disse que o condutor logo desembarcou do automóvel alterado e o próprio condutor confessou que havia ingerido álcool e drogas, salvo engano. Disse que o réu chegou a afirmar ter feito uso de LSD, além do álcool. Falou que o réu estava muito alterado. Disse que pediram apoio do prefixo de trânsito e o réu se recusou a se submeter ao teste de alcoolemia, ficando ainda mais alterado quando foi dado voz de prisão e informaram que o carro iria para o depósito. O réu então começou a xingá-los e a ameaçá-los. Precisaram algemar o réu, que reagiu e fez com que os policiais precisassem usar o gás de pimenta. Falou que o réu xingava os integrantes da guarnição e afirmava iria matá-los (o depoente o Cabo Muniz). Relatou que na Delegacia o acusado continuava alterado, xingando e ameaçando a guarnição. Respondeu que o réu não tinha habilitação. Disse que mandava os integrantes da guarnição "irem se foder" e os chamava de "filhos da puta". Quanto às ameaças, contou que o réu dizia que iria matar os integrantes da guarnição e seus familiares. Esclareceu que os xingamentos ocorreram durante a abordagem e o algemamento, bem como na Delegacia. Relatou que o réu não aceitava ser algemado e tentou agredir a guarnição e ficava se debatendo, motivo pelo qual precisaram usar da força e do espargidor de pimenta e com muito trabalho conseguiram colocá-lo no cubículo. Com relação às ameaças proferidas na Delegacia, as presenciou e que o réu "teve mais implicância com o Muniz".

Não se recorda exatamente da ameaça específica proferida na Delegacia contra o Muniz, em razão do tempo decorrido. Indagado pela Defesa, respondeu que além do depoente e de Muniz, havia mais policiais na guarnição, pois normalmente atuam em três ou quatro. Afirmou que o motorista era o Cabo Rodrigues. Contou que geralmente o comandante da equipe ou o encarregado da viatura de trânsito é quem assinam o termo de constatação. Não se recorda se no caso em comento foi o depoente quem assinou o termo de constatação. Quando recebeu a ordem de parada, o réu atendeu. Relatou que quando o réu desceu do veículo já apresentava sinais de embriaguez e "não estava com a consciência normal". Os xingamentos se iniciaram quando o réu recebeu voz de prisão e foi informado que o carro iria para o depósito. Não se recorda se havia outro passageiro acompanhando o réu. (ID's 137272783 e 137272784).

A testemunha Gutemberg Santos Moraes, delegado de polícia, disse que a respeito da ameaça dirigida ao policial Thiago se recordava vagamente, porque é uma situação até comum. Mas o fato incomum nessa situação foi a ameaça e a forma como ela se deu. Apesar de não conseguir detalhar de forma específica como ocorreu, disse que se recorda não é comum esse tipo de ameaça, principalmente dentro da Delegacia, perante policial militar. Por esse motivo, o policial resolveu representar pela apuração do crime de ameaça. Afirmou que a ameaça não foi singela e o tom foi realmente ameaçador. Respondeu que foi durante a conversa informal, com o réu já detido, que ele ameaçou o policial militar. Esclareceu que o réu não pôde ser ouvido formalmente em razão do seu estado de embriaguez. Contou que não presenciou os fatos anteriores e disse que o flagrante foi lavrado com base no relato dos policiais. Indagado

se os policiais relataram sobre algum tipo de resistência do réu ao ser colocado na viatura, respondeu que diante do estado de embriaguez do réu, este reagiu de forma agressiva e ameaçadora. (ID's 137272790).

In casu, verifica-se que o decreto condenatório se baseou nas declarações dos agentes públicos ofendidos pelo réu, cujas declarações gozam de presunção de credibilidade, porque produzidas no desempenho de função pública. Sobre o tema:

[...]

Os depoimentos de policiais que participam de diligências, em especial da prisão em flagrante de suspeitos, são revestidos de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer indício de que os policiais que atuaram no caso quisessem prejudicar o réu ou que com ele tivessem desavenças a ponto de quererem prejudicá-los.

Por ocasião da prisão em flagrante, o acusado não pôde ser interrogado perante a autoridade policial em razão de seu estado de embriaguez (ID: 49598936 - fls. 03-04).

Em juízo, a revelia do réu foi decretada, uma vez que, regularmente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento (ID: 49599255).

Adianto que improcede o pleito absolutório defendido pela DPDF quanto à embriaguez ao volante, senão vejamos.

Analisando-se o acervo probatório, conclui-se que o apelante foi abordado pelos castrenses quando dirigia, em via pública, o veículo VW/GOL, placas PRU-5749/DF, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, tendo em vista as manobras arriscadas e tráfego em zigue-zague, colocando em risco a sua segurança e a de outras pessoas.

Ato contínuo os policiais constataram que o acusado apresentava visíveis sinais de embriaguez, tais como olhos vermelhos, hálito etílico, dificuldade de equilíbrio e fala arrastada.

Não bastasse, o apelante não é habilitado para conduzir veículos automotores.

Importante ressaltar que o delito de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool é de perigo abstrato. Para sua caracterização, basta que o motorista seja flagrado dirigindo alcoolizado, ou seja, com concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou, ainda, com sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, compreendendo, assim, a segurança das pessoas como interesse coletivo, não sendo exigido dano sobre qualquer indivíduo para a efetivação da prática delitiva e nem a

demonstração de potencialidade lesiva concreta.

[...]

Embora o acusado não tenha voluntariamente se submetido ao teste que permitia certificar o teor de álcool no seu sangue, ambos os policiais militares que atenderam à ocorrência bem assim o Delegado de Polícia de plantão confirmaram, em juízo, os sinais evidentes de embriaguez que o recorrente apresentava; a corroborar tal informação, tem-se o auto de constatação de condução de veículo sob influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência (ID: 49598946), de forma que não merece acolhimento a alegação de que ausente prova técnica a comprovar a embriaguez do apelante, ao argumento de que o termo de constatação foi assinado por policial não ouvido em juízo.

Cai por terra a tese defensiva também pelo relato do policial ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA, quando refere que "além do depoente e de Muniz, havia mais policiais na guarnição, pois normalmente atuam em três ou quatro".

Repiso que a jurisprudência entende que os depoimentos das testemunhas policiais são suficientes para embasar decreto condenatório quando corroboradas por outros meios de prova, o que se verifica in casu pelos castrenses condutores da prisão em flagrante bem como pelo termo de constatação e pela prova documental coligida aos autos.

No que tange ao delito de resistência, este encontra-se tipificado no artigo 329, do Código Penal, vejamos:

[...]

In casu, o referido crime está caracterizado.

A DPDF defende que os relatos policiais em juízo divergem das declarações fornecidas perante a autoridade policial.

Perante a autoridade policial, ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA, sargento da PM/DF, disse que "o indivíduo desobedeceu a ordem de prisão e disse que não seria algemado. Que então tiveram que fazer uso de gás de pimenta e da força necessária para conseguir algemá-lo" (ID: 49598936 - fls. 01).

No mesmo sentido, a declaração extrajudicial de THIAGO ROBERTO MUNIZ MOUSINHO, o qual relatou que "tiveram que fazer uso da força e de spray de pimenta para deter ALISSON, já que ele desobedeceu tudo o que fora determinado para que fosse algemado" (ID: 49598936 - fls. 02).

E em juízo, as narrativas dos castrenses, prestadas de forma firme, coesa e harmônica, dão conta de que ALISSON se debateu, de forma agressiva, contra as tentativas dos policiais militares efetuarem seu algemamento para conduzi-lo à Delegacia de Polícia.

O policial THIAGO ROBERTO MUNIZ MOUSINHO asseverou que "o réu estava muito exaltado, recusando-se a ser algemado" e quando informado de que seria conduzido à Delegacia "ele se excedeu e desobedeceu às

ordens".

Por seu turno, o policial ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA consignou que "o réu não aceitava ser algemado e tentou agredir a guarnição e ficava se debatendo, motivo pelo qual precisaram usar da força e do espargidor de pimenta e com muito trabalho conseguiram colocá-lo no cubículo".

Além disso, o Delegado de Polícia GUTEMBERG SANTOS MORAIS "indagado se os policiais relataram sobre algum tipo de resistência do réu ao ser colocado na viatura, respondeu que diante do estado de embriaguez do réu, este reagiu de forma agressiva e ameaçadora".

À evidência, o réu opôs-se à execução de ato legal, mediante violência física e verbal contra os castrenses, resistindo à abordagem policial e à prisão em flagrante, debatendo-se, com agressividade, contra os policiais.

E é inconteste que agiam os policiais militares de forma legal, uma vez que abordaram o acusado, tão somente, pelo seu comportamento ao volante, com mudanças arriscadas e abruptas de faixa de rodagem, bem assim zigue-zague na via.

De igual modo, não há provas de abusividade na conduta dos policiais, tampouco a demonstração de alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade a favorecer o acusado.

Na verdade, tem-se provado que o réu se opôs aos atos legais e que os policiais militares apenas lançaram mão da força física necessária à imobilização do acusado, uma vez que este se debatia com violência contra os castrenses, não merecendo prosperar a tese defensiva de insuficiência probatória.

Além de se opor à execução de ato legal, ALISSON iniciou uma série de xingamentos contra os militares, em especial contra o policial THIAGO MUNIZ, proferindo as expressões de baixo calão como "filhos da puta" e mandava os integrantes da guarnição "irem se foder".

A DPDF aduz que não configura crime de desacato as ofensas proferidas contra agente público que não guardam relação com a função pública por este exercida e que "as palavras ofensivas, proferidas no calor da emoção e da abordagem, não são suficientes para configurar o crime".

Quanto ao tipo penal de desacato, percebe-se que houve o dolo específico de desonrar a função pública, que, naquele momento, era exercida pelos policiais militares. Assim, a simples vontade do réu de ofender os agentes, os quais estavam no exercício de suas funções, configura o delito em comento.

Dessa forma, não merece guarida a tese defensiva que pugna o reconhecimento da atipicidade da conduta, ao argumento de que o réu estava em estado exaltado e em momento de ira. Como é sabido, não excluem a imputabilidade a emoção ou a paixão, nos termos do artigo 28, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nessa linha, a tese defensiva de atipicidade de conduta não encontra guarida no acervo probatório,

mostrando-se harmônica a prova oral colhida tanto em juízo quanto na esfera extrajudicial, no sentido de que o réu xingou e dirigiu impropérios aos agentes militares, tudo em razão da função que exerciam, de maneira que não há dúvidas acerca do cometimento do crime previsto no art. 331 do CP.

Por sua vez, quanto ao crime de ameaça, segundo a doutrina do Professor Júlio Fabbrini Mirabete, a "(...) ameaça é crime doloso, exigindo-se a vontade de ameaçar, acompanhada do elemento subjetivo do injusto, que é a intenção de intimidar (...)\" (Manual de Direito Penal, Volume II, Parte Especial, Editora Atlas, 20 edição, página 186).

Resulta provado nos autos que ALISSON ameaçou os policiais militares, principalmente o castrense THIAGO, de mal injusto e grave, de matar os agentes públicos e também às suas famílias, após sua prisão em flagrante.

Nesse contexto, THIAGO asseverou em audiência que o réu os ameaçou, dizendo que iria descobrir os seus nomes e iria atrás das famílias deles. Ademais, esclareceu que o réu proferiu as ameaças durante a abordagem, quando estava sendo algemado e, também, já na Delegacia.

O policial ANTONIO acrescentou que, quando os castrenses deram voz de prisão ao apelante, este começou a xingá-los e a ameaçá-los; que o réu xingava os integrantes da guarnição e afirmava iria matá-los, principalmente o Cabo Muniz; que na Delegacia o acusado continuava alterado, xingando e ameaçando a guarnição; que o réu dizia que iria matar os integrantes da guarnição e seus familiares.

O Delegado GUTEMBERG confirmou as ameaças, no sentido de que "a ameaça não foi singela e o tom foi realmente ameaçador" tanto é que o policial THIAGO resolveu representar pela apuração do crime de ameaça.

Para a configuração do crime de ameaça, sequer é necessário que a vítima acredite que o agente cumprirá o mal prometido, bastando que a conduta seja suficiente para provocar-lhe temor, independente da sua reação, sendo prescindível o ânimo calmo e refletido do agente para a caracterização do crime em apreço.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona:

[...]

Desse modo, a manutenção do decreto condenatório também se faz necessária quanto ao delito de ameaça" (fls. 284/298).

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente concluindo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o dolo em suas condutas, amparado em todas as provas produzidas sob o contraditório. Assim, para se entender de forma diversa, ou seja, pela ausência de provas e de dolo, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n.

7 desta Corte.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TESES ABSOLUTÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME FACTUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a sentença condenatória, em face da robustez probatória, que comprovou a materialidade delitiva e o dolo.

II - Na hipótese, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal de origem para se concluir pela absolvição demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita.

III - Os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, sintetizado na Tese 1218: "A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

IV - No caso, o agente tem diversos registros de internalização de produto de modo ilegal, impedimento ao reconhecimento da bagatela. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.899.772/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. DOLO. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88, não pode ser apreciada por esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).

2. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na

análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou o delito de estelionato, chegar a entendimento diverso, proclamando a absolvição, implica em exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

3. A alegada violação ao art. 34 da Lei n. 10.741/2003 não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.975.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO E CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fragilidade de provas para a condenação, diferentemente do alegado, constato que a instância de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo crime em comento.

2. Para alterar tal conclusão, inclusive adentrar na tese do crime impossível, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado nesta esfera, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e o acórdão objeto de embargos de divergência impede o seu processamento, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.907.197/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/11/2021.)

Ademais, a fim de corroborar com a tese esposada, destaco o seguinte precedente (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO DO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI N. 8.137/1990. ALEGADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. APONTADA AUSÊNCIA DE VALIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA E DA COMPROVAÇÃO DO DOLO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA.

I - Não ocorrência de inversão do ônus da prova, mas de mera necessidade de a Defesa comprovar suas teses defensivas, em franca observância ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

II - Incidência do óbice da Súmula n.7/STJ em relação à validade das provas produzidas para comprovar a autoria e a materialidade delitivas e à existência do dolo.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.016.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

Por fim, reitero que, sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o aresto recorrido consignou o seguinte:

"DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Correta a determinação do regime prisional inicial semiaberto, uma vez que o réu é possuidor de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis bem assim reincidente, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, "c" e 3º do CP. Confirma-se a jurisprudência desta Corte a respeito do tema:

[...]

O MM. Juiz deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como não concedeu a suspensão condicional da pena, uma vez que considerou ausentes os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP, por se tratar de réu reincidente" (fl. 314 - grifos nossos).

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois firme a orientação de que o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, malgrado o paciente tenha sido condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, é reincidente e tem como desfavorável circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal e, por isso, correta a fixação de regime semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

2. A existência de circunstância judicial negativa afasta a possibilidade de substituição da pena, além de ser indicativa de que a medida alternativa não se mostra

socialmente recomendável.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.201/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 12/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENDENTE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO TARDIA DA PUNIBILIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SÚMULA 269/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, de acordo com a Súmula n. 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior à inicial de quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. No caso em análise, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao referido enunciado.

4. A substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não é socialmente recomendável, uma vez que o recorrente possui maus antecedentes e é reincidente.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.288.780/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.602.447 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0112995-0

Número de Origem:
07137329420218070003

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISSON DE ANDRADE DRUMOND

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON DE ANDRADE DRUMOND

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024